ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE MATO GROSSO

PROTOCOLO

REQUERIMENTO VERBAL
EM 17/11/2026

DISCRIMINAÇÃO

REQUERIMENTO Nº: 79/2026

Autoria: Ver. Yhgor Chagas

O Vereador, com assento nesta Casa Legislativa, amparado no artigo 159 e Art. 163 do Regimento Interno e demais disposições legais, REQUER à Presidência da Câmara Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Presidente, Vereador Flávio Roberto Alves de Brito, bem como à Mesa Diretora, que sejam adotadas as providências necessárias para a realização de estudos técnicos, jurídicos, financeiros e orçamentários visando à implantação do benefício de vale-alimentação destinado aos servidores ativos da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS.

A presente proposição tem como objetivo promover a valorização dos servidores do Poder Legislativo Municipal, reconhecendo a importância dos profissionais que, diariamente, contribuem para o funcionamento da Câmara Municipal e para a prestação de serviços à população.

O vale-alimentação constitui uma medida de reconhecimento profissional e apoio às despesas essenciais dos trabalhadores, podendo contribuir para a melhoria das condições de trabalho, o bem-estar dos servidores e o fortalecimento das políticas de valorização do funcionalismo público.

A iniciativa encontra exemplos em outros municípios de Mato Grosso do Sul. As Câmaras Municipais de Brasilândia, Guia Lopes da Laguna e Três Lagoas possuem registros públicos de concessão de auxílio-alimentação aos seus servidores, demonstrando que a medida já integra a realidade administrativa de outras Casas Legislativas do Estado.

Diante disso, entende-se pertinente que o Poder Legislativo de Rio Verde de Mato Grosso também avalie a adoção dessa política, considerando as particularidades de sua estrutura administrativa e sua capacidade financeira.

Cabe destacar que os recursos públicos destinados ao funcionamento do Poder Legislativo devem ser administrados com responsabilidade, transparência e eficiência. Assim, havendo disponibilidade financeira e orçamentária, mostra-se importante avaliar a possibilidade de destinar parte desses recursos a iniciativas que promovam a valorização dos servidores, desde que respeitados os limites legais e as demais obrigações institucionais.

Nesse sentido, solicita-se também a apresentação de demonstrativo atualizado da situação financeira e orçamentária da Câmara Municipal, incluindo eventuais saldos disponíveis, despesas já comprometidas e projeção de receitas e despesas, a fim de subsidiar uma decisão responsável e

fundamentada sobre a viabilidade de implantação do benefício.

Ressalta-se que a proposta não pretende comprometer o equilíbrio financeiro da Casa Legislativa, mas possibilitar uma análise concreta da capacidade administrativa e financeira para investir no bem-estar de seus trabalhadores.

Valorizar os servidores é reconhecer que os resultados de uma instituição também dependem das pessoas que, diariamente, trabalham para mantê-la em pleno funcionamento.

Diante do exposto, **REQUEIRO:**

I – Que a Presidência e a Mesa Diretora adotem as providências necessárias para viabilizar a implantação do vale-alimentação aos servidores ativos da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS;

II – Que seja realizado estudo de impacto financeiro e orçamentário, com indicação do custo mensal e anual do benefício, considerando o número de servidores aptos a recebê-lo;

III – Que seja apresentada a situação financeira e orçamentária atualizada da Câmara Municipal, contendo informações sobre eventuais saldos disponíveis, despesas comprometidas e recursos passíveis de utilização, observadas as obrigações legais e financeiras da instituição;

IV – Que a Procuradoria Jurídica e o setor de Contabilidade da Câmara Municipal emitam pareceres ou manifestações técnicas acerca dos requisitos legais e do instrumento normativo adequado para a implantação do benefício, observadas as normas aplicáveis e as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

V – Que, constatada a viabilidade jurídica, financeira e orçamentária, sejam adotadas as medidas administrativas e legislativas necessárias à efetiva implantação do vale-alimentação, incluindo a definição do valor e dos critérios para sua concessão;

VI – Que seja encaminhada resposta formal a este vereador, informando as providências adotadas, os resultados dos estudos realizados e o cronograma previsto para análise e eventual implementação da medida.

Sala das Sessões, 17 de Novembro de 2026

Ver. Yhgor Chagas

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

Projeto de Lei Legislativo nº _____/2026.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS E COMISSIONADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO – MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Autores: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS

A Câmara Municipal de Vereadores de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, decreta:

Art. 1º Fica o Poder Legislativo Municipal autorizado a conceder auxílio-alimentação mensal aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, no valor de R$ 700,00 (setecentos reais), cujo pagamento será realizado juntamente com a remuneração mensal.

§ 1º O auxílio-alimentação será devido exclusivamente aos servidores ativos do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O benefício não se estende aos servidores contratados emergencialmente.

§ 3º Os Vereadores não farão jus ao benefício previsto nesta Lei.

§ 4º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§ 5º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção do auxílio-alimentação em relação a um único vínculo, mediante opção.

§ 6º O auxílio-alimentação não será:

I – incorporado ao vencimento, à remuneração, aos proventos ou à pensão;

II – configurado como rendimento para fins de incidência de contribuição previdenciária ao regime próprio de previdência, quando houver, observada a legislação aplicável;

III – caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

§ 7º O auxílio-alimentação não incidirá sobre o décimo terceiro salário, o terço constitucional de férias ou o abono pecuniário.

Art. 2º O auxílio-alimentação não será pago nos seguintes afastamentos:

I – falta injustificada ao trabalho, ainda que por um turno;

II – cumprimento de penalidade disciplinar;

III – afastamento para frequentar curso de pós-graduação;

IV – licença para concorrer a mandato eletivo ou para exercer mandato eletivo, quando houver afastamento do exercício das funções do cargo;

V – afastamento por atestado médico superior a 5 (cinco) dias, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou licença por acidente de trabalho;

VI – prestação de serviço militar obrigatório;

VII – licença para tratar de interesses particulares;

VIII – licença-prêmio;

IX – afastamento por suspensão do contrato de trabalho;

X – licença-casamento;

XI – afastamento preventivo em razão de processo administrativo disciplinar;

XII – passagem para a inatividade;

XIII – afastamento por motivo de deslocamento do cônjuge militar.

Art. 3° Nas hipóteses previstas nos incisos I e III a XIII do art. 2°, o pagamento do benefício ficará suspenso durante o período do afastamento.

Art. 4° No caso de penalidade disciplinar prevista no inciso II do art. 2°:

I – em caso de advertência, o benefício será suspenso por 60 (sessenta) dias;

II – em caso de suspensão, o benefício ficará suspenso durante o período de cumprimento da penalidade.

Art. 5° Para apuração das ocorrências referidas no art. 2°, será considerada a data-base do processamento da folha de pagamento mensal subsequente ao mês de referência.

Art. 6° O restabelecimento do auxílio-alimentação ocorrerá a partir do retorno do servidor ao efetivo exercício, observados os procedimentos administrativos necessários.

Art. 7° O servidor que já receba outro benefício de mesma natureza no âmbito do Poder Legislativo Municipal terá substituído o benefício anterior pelo auxílio-alimentação instituído por esta Lei, vedada a acumulação.

Art. 8° O valor do auxílio-alimentação poderá ser reajustado anualmente, mediante lei específica, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável.

Art. 9° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal, suplementadas se necessário, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O Poder Legislativo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, por meio de ato próprio.

Art. 11. A concessão do benefício fica condicionada à existência de prévia dotação orçamentária suficiente e à observância das exigências legais relativas à estimativa do impacto orçamentário-financeiro e à adequação orçamentária e financeira.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1° de janeiro de 2027, desde que atendidas as condições previstas no art. 11.

Câmara Municipal Anivaldo Moraes de Almeida, Rio Verde de Mato Grosso – MS
CNPJ: 03.169.774/0001-39
Avenida Barão do Rio Branco, 120, Bairro Centro, CEP 79.480-000
Rio Verde de Mato Grosso/MS – E-mail: secretaria@camararioverde.ms.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – MS, no valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais).

A medida busca contribuir com as despesas de alimentação dos servidores do Poder Legislativo, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado diariamente em benefício da Administração Pública e da população rio-verdense.

O benefício será pago em pecúnia, terá caráter indenizatório e observará as condições, limitações e hipóteses de suspensão estabelecidas no texto legal, não se estendendo aos Vereadores nem aos servidores contratados emergencialmente.

A implementação deverá observar a existência de dotação orçamentária suficiente, a disponibilidade financeira e o cumprimento das exigências legais relativas ao impacto orçamentário-financeiro e à responsabilidade fiscal.

Diante do interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Pares, esperando sua aprovação.

Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,

MINUTA PARA ANÁLISE. Recomenda-se revisão pela Procuradoria Jurídica e pela contabilidade da Câmara, especialmente quanto à iniciativa legislativa, ao regime previdenciário, às regras de afastamento, à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, à adequação à LDO/LOA e à data de início dos efeitos financeiros.

Plenário da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS,
17 de novembro de 2026.

FLÁVIO ROBERTO ALVES DE BRITO Presidente	**JOANES PIMENTEL VIEIRA** 1° Vice-Presidente
ROBSON RODRIGUES MACHADO 2° Vice-Presidente	**AMAURI OLARTECHEA** 1° Secretário
JOSÉ ARMANDO DA FONSECA 2° Secretário	**YHGOR CHAGAS CORREIA DE MELO** Vereador
LAURINDO LUIZ MARCHEZAN Vereador	**CARLOS DA ROCHA PONTES** Vereador

NIVALDO HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA
Vereador

VANILDA LOPES DOS SANTOS
Vereadora

WASHINGTON JEFFERSON DE CASTRO (TOM CASTRO)
Vereador